

Nome científico	Peso líquido máximo por embalagem expresso em grama.
1	2
<i>Spinacia oleracea</i> L. .... <i>Zea mays</i> L. ( <i>partim</i> ) .....	
<i>Allium cepa</i> L. (grupo <i>cepa</i> , grupo <i>aggregatum</i> ) <i>Allium fistulosum</i> L. .... <i>Allium porrum</i> L. .... <i>Allium sativum</i> L. .... <i>Anthriscus cerefolium</i> (L.) Hoffm. .... <i>Beta vulgaris</i> L. .... <i>Brassica rapa</i> L. .... <i>Cucumis sativus</i> L. .... <i>Cucurbita maxima</i> Duchesne. .... <i>Cucurbita pepo</i> L. .... <i>Daucus carota</i> L. .... <i>Lactuca sativa</i> L. .... <i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill. .... <i>Raphanus sativus</i> L. .... <i>Scorzonera hispanica</i> L. .... <i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr. ....	25
<i>Allium schoenoprasum</i> L. .... <i>Apium graveolens</i> L. .... <i>Asparagus officinalis</i> L. .... <i>Brassica oleracea</i> L. .... <i>Capsicum annuum</i> L. .... <i>Cichorium endivia</i> L. .... <i>Cichorium intybus</i> L. .... <i>Citrullus lanatus</i> (Thunb.) Matsum. et Nakai . . . <i>Cucumis melo</i> L. .... <i>Cynara cardunculus</i> L. .... <i>Lycopersicon esculentum</i> Mill. .... <i>Foeniculum vulgare</i> Mill. .... <i>Rheum rhabarbarum</i> L. .... <i>Solanum melongena</i> L. ....	5 5
B) Outras espécies .....	25

**Decreto-Lei n.º 55/2011**

de 14 de Abril

O presente decreto-lei vem proibir a utilização de bisfenol A (BPA) no fabrico de biberões de plástico, tendo por objectivo reduzir, por razões de saúde, a exposição dos lactentes a essa substância.

O BPA é utilizado no fabrico de plásticos de polícarbonato utilizados em biberões, verificando-se que, quando aquecidos em certas condições, pequenas quantidades dessa substância podem migrar dos recipientes para os alimentos e bebidas a ser ingeridas.

A Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, transposta pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, autoriza a utilização de BPA, dentro de determinados limites, no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica.

Posteriormente, a Directiva n.º 2011/8/UE, da Comissão, de 28 de Janeiro, alterou a Directiva n.º 2002/72/CE, proibindo a utilização de BPA no fabrico de biberões de plástico, com o objectivo de reduzir a exposição dos lactentes àquela substância, até que estejam disponíveis dados científicos que esclareçam a importância toxicológica de alguns dos seus efeitos.

Assim, até estarem disponíveis esses dados científicos, a utilização de BPA nos biberões deve ser temporariamente

proibida, com base no princípio da precaução referido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro.

Importa, pois, proibir a utilização dessa substância no fabrico de biberões, bem como a sua colocação no mercado, procedendo à transposição da Directiva n.º 2011/8/UE, da Comissão, de 28 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, alterando-se pela segunda vez o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2009, de 2 de Fevereiro.

Aproveita-se para actualizar a referência ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, como entidade competente para a defesa e promoção da qualidade e segurança alimentar, no que respeita aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei transpõe a Directiva n.º 2011/8/UE, da Comissão, de 28 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, no que respeita à restrição da utilização de bisfenol A em biberões de plástico, e altera o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2009, de 2 de Fevereiro.

**Artigo 2.º****Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março**

A secção A do anexo I do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2009, de 2 de Fevereiro, é alterado de acordo com o anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

**Artigo 3.º****Aditamento ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

**«Artigo 3.º-A****Autoridade competente**

1 — O Gabinete de Planeamento e Políticas é o organismo responsável pelas medidas de política relativas à qualidade e à segurança dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei, competindo-lhe, designadamente:

a) Definir as medidas de gestão do risco, seleccionando, se necessário, as opções apropriadas de prevenção e controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro;

b) Elaborar e coordenar a execução do plano oficial para verificação do cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

2 — Os actos e os procedimentos necessários à execução do plano oficial referido na alínea b) do número anterior competem às entidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com atribuições e competências

nas matérias em causa e às direcções regionais de agricultura e pescas.»

#### Artigo 4.º

##### Contra-ordenação

1 — O fabrico, a colocação no mercado e a importação de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios que não se encontrem em conformidade com o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, após as datas referidas no artigo 5.º, constituem contra-ordenações.

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) De € 250 a € 3740, quando cometidas por pessoas singulares;

b) De € 250 a € 44 890, quando cometidas por pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos no número anterior reduzidos para metade.

#### Artigo 5.º

##### Aplicação da lei no tempo

1 — A partir de 1 de Março de 2011, é proibido o fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios que não se encontrem em conformidade com o presente decreto-lei.

2 — A partir de 1 de Junho de 2011, é proibida a colocação no mercado e a importação de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios que não se encontrem em conformidade com o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Luís Medeiros Vieira* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 30 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

##### «ANEXO I

[...]

##### Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10030	...	.....	.....
10060	...	.....	.....
10090	...	.....	.....

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10120	...	.....	.....
10150	...	.....	.....
10210	...	.....	.....
10599/90A	...	.....	.....
10599/91	...	.....	.....
10599/92A	...	.....	.....
10599/93	...	.....	.....
10630	...	.....	.....
10660	...	.....	.....
10690	...	.....	.....
10750	...	.....	.....
10780	...	.....	.....
10810	...	.....	.....
10840	...	.....	.....
11005	...	.....	.....
11245	...	.....	.....
11470	...	.....	.....
11500	...	.....	.....
11510	...	.....	.....
11530	...	.....	.....
11590	...	.....	.....
11680	...	.....	.....
11710	...	.....	.....
11830	...	.....	.....
11890	...	.....	.....
11980	...	.....	.....
12100	...	.....	.....
12130	...	.....	.....
12265	...	.....	.....
12280	...	.....	.....
12310	...	.....	.....
12340	...	.....	.....
12375	...	.....	.....
12670	...	.....	.....
12761	...	.....	.....
12763	...	.....	.....
12765	...	.....	.....
12786	...	.....	.....
12788	...	.....	.....
12789	...	.....	.....
12820	...	.....	.....
12970	...	.....	.....
13000	...	.....	.....
13060	...	.....	.....
13075	...	.....	.....
13090	...	.....	.....
13150	...	.....	.....
13180	...	.....	.....
13210	...	.....	.....
13317	...	.....	.....
13323	...	.....	.....
13326	...	.....	.....
13380	...	.....	.....
13390	...	.....	.....
13395	...	.....	.....
13480	...	.....	.....
13510	...	.....	.....
13530	...	.....	.....
13550	...	.....	.....
13560	...	.....	.....
13600	...	.....	.....
13607	...	.....	.....
13610	...	.....	.....
13614	...	.....	.....
13617	...	.....	.....
13620	...	.....	.....
13630	...	.....	.....
13690	...	.....	.....
13720	...	.....	.....
13780	...	.....	.....
13810	...	.....	.....
13840	...	.....	.....
13870	...	.....	.....

LME(T) = 0,6 mg/kg. A não utilizar no fabrico de biberões de policarbonato para lactentes (\*).

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
13900	...		
13932	...		.....
14020	...		.....
14110	...		
14140	...		
14170	...		
14200	...		.....
14230	...		.....
14260	...		.....
14320	...		
14350	...		
14380	...		.....
14411	...		
14500	...		
14527	...		.....
14530	...		
14570	...		.....
14650	...		.....
14680	...		
14710	...		
14740	...		
14770	...		.....
14800	...		.....
14841	...		
14880	...		
14950	...		
15030	...		
15070	...		
15095	...		
15100	...		
15130	...		.....
15250	...		
15267	...		.....
15272	...		.....
15274	...		
15310	...		
15565	...		
15610	...	.....	
15700	...		
15760	...		
15790	...		
15820	...		
15880	...		
15910	...		
15940	...		
15970	...		
16000	...		
16090	...		
16150	...		
16210	...		
16240	...		
16360	...		
16390	...		
16450	...		
16480	...		
16540	...		
16570	...		
16600	...		
16630	...		
16650	...		
16660	...		
16690	...		
16694	...		
16697	...		
16704	...		
16750	...		
16780	...		
16950	...		
16955	...		
16960	...		
16990	...		
17005	...		
17020	...		
17050	...		
17110	...		
17160	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
17170	...	.....	
17200	...	.....	
17230	...	.....	
17260	...	.....	.....
17290	...	.....	
17530	...	.....	
18010	...	.....	
18070	...	.....	
18100	...	.....	
18220	...	.....	.....
18250	...	.....	.....
18280	...	.....	.....
18310	...	.....	
18430	...	.....	.....
18460	...	.....	
18640	...	.....	.....
18670	...	.....	.....
18700	...	.....	
18820	...	.....	.....
18867	...	.....	.....
18880	...	.....	
18896	...	.....	.....
18897	...	.....	.....
18898	...	.....	.....
19000	...	.....	
19060	...	.....	.....
19110	...	.....	.....
19150	...	.....	
19210	...	.....	.....
19243	...	.....	.....
19270	...	.....	
19460	...	.....	
19470	...	.....	
19480	...	.....	
19490	...	.....	.....
19510	...	.....	
19540	...	.....	.....
19960	...	.....	.....
19975	...	.....	.....
19990	...	.....	
20020	...	.....	.....
20050	...	.....	.....
20080	...	.....	.....
20110	...	.....	
20140	...	.....	.....
20170	...	.....	.....
20260	...	.....	.....
20410	...	.....	
20440	...	.....	.....
20530	...	.....	.....
20590	...	.....	.....
20890	...	.....	.....
21010	...	.....	.....
21100	...	.....	.....
21130	...	.....	.....
21190	...	.....	.....
21280	...	.....	.....
21340	...	.....	.....
21370	...	.....	.....
21400	...	.....	.....
21460	...	.....	.....
21490	...	.....	.....
21520	...	.....	.....
21550	...	.....	.....
21640	...	.....	.....
21730	...	.....	.....
21765	...	.....	.....
21821	...	.....	.....
21940	...	.....	.....
21970	...	.....	.....
22150	...	.....	.....
22210	...	.....	.....
22331	...	.....	.....
22332	...	.....	.....
22350	...	.....	.....
22360	...	.....	.....

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
22390	...	.....	.....
22420	...	.....	.....
22437	...	.....	.....
22450	...	.....	.....
22480	...	.....	.....
22550	...	.....	.....
22570	...	.....	.....
22600	...	.....	.....
22660	...	.....	.....
22763	...	.....	.....
22775	...	.....	.....
22778	...	.....	.....
22780	...	.....	.....
22840	...	.....	.....
22870	...	.....	.....
22900	...	.....	.....
22932	...	.....	.....
22937	...	.....	.....
22960	...	.....	.....
23050	...	.....	.....
23070	...	.....	.....
23155	...	.....	.....
23170	...	.....	.....
23175	...	.....	.....
23187	...	.....	.....
23200	...	.....	.....
23230	...	.....	.....
23380	...	.....	.....
23470	...	.....	.....
23500	...	.....	.....
23547	...	.....	.....
23590	...	.....	.....
23651	...	.....	.....
23740	...	.....	.....
23770	...	.....	.....
23800	...	.....	.....
23830	...	.....	.....
23860	...	.....	.....
23890	...	.....	.....
23920	...	.....	.....
23950	...	.....	.....
23980	...	.....	.....
24010	...	.....	.....
24051	...	.....	.....
24057	...	.....	.....
24070	...	.....	.....
24072	...	.....	.....
24073	...	.....	.....
24100	...	.....	.....
24130	...	.....	.....
24160	...	.....	.....
24190	...	.....	.....
24250	...	.....	.....
24270	...	.....	.....
24280	...	.....	.....
24430	...	.....	.....
24475	...	.....	.....
24490	...	.....	.....
24520	...	.....	.....
24540	...	.....	.....
24550	...	.....	.....
24610	...	.....	.....
24760	...	.....	.....
24820	...	.....	.....
24850	...	.....	.....
24880	...	.....	.....
24886	...	.....	.....
24887	...	.....	.....
24888	...	.....	.....
24903	...	.....	.....
24910	...	.....	.....
24940	...	.....	.....
24970	...	.....	.....
25080	...	.....	.....
25090	...	.....	.....
25120	...	.....	.....

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
25150	...	.....	.....
25180	...	.....	.....
25210	...	.....	.....
25240	...	.....	.....
25270	...	.....	.....
25360	...	.....	.....
25380	...	.....	.....
25385	...	.....	.....
25420	...	.....	.....
25450	...	.....	.....
25510	...	.....	.....
25540	...	.....	.....
25550	...	.....	.....
25600	...	.....	.....
25840	...	.....	.....
25900	...	.....	.....
25910	...	.....	.....
25927	...	.....	.....
25960	...	.....	.....
26050	...	.....	.....
26110	...	.....	.....
26140	...	.....	.....
26155	...	.....	.....
26170	...	.....	.....
26320	...	.....	.....
26360	...	.....	.....

(\*) Em conformidade com a definição constante do Decreto-Lei n.º 217/2008, de 11 de Novembro.»

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 158/2011

de 14 de Abril

O contrato colectivo entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SINTICABA — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro e as alterações do contrato colectivo entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 1, de 8 de Janeiro de 2011, abrangem as relações de trabalho entre adegas e uniões que exerçam a actividade industrial de produção e comercialização de vinho e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras das convenções requereram a extensão das alterações a todos os trabalhadores e a todos os empregadores que se dediquem à mesma actividade.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções são cerca de 1000. As convenções actualizam as tabelas salariais e outras prestações pecuniárias, como o subsídio de turno, o abono para falhas e o subsídio de refeição. Não existem elementos que permitam avaliar o impacto da extensão, mas considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As convenções aplicam-se nos distritos de Faro, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal, Lisboa, Santarém, Leiria e Castelo Branco e nos concelhos de São Pedro do Sul, Moimenta da Beira e Tarouca (distrito de Viseu), Águeda,